

APELAÇÃO CÍVEL Nº 337346-49.2008.8.09.0051 (200893373460)

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

APELADO : ERNESTO BARÓN LIGERÓN

RELATORA: Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PRECEITO COMINATÓRIO. INSERÇÃO DE BLOGS ONDE FOI PUBLICADO MATERIAL OFENSIVO À HONRA E A DIGNIDADE DO PROPONENTE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR. OBRIGAÇÃO DE FORNECER NÚMEROS DE IP DOS AUTORES DAS INSERÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pela sociedade empresária **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, contra a sentença de f. 646/660 da lavra do excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Goiânia/GO, Dr. Márcio de Castro Molinari, figurando como apelado, **ERNESTO BARÓN LIGERÓN.**

Ação (f. 02/47): trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com preceito cominatório ajuizada por **ERNESTO BARÓN LIGERÓN** em face da sociedade empresária **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

Narra o autor na exordial postulatória que “no dia 10/04/2008 (...) tomou conhecimento, via *internet*, de comentários veiculados em *sites/blogs* hospedados pelo demandado, em que uma pessoa identificada pelo indicativo de Miguel Henriques e outras não identificadas, tecem comentários absurdos, de cunho calunioso, difamatório, injurioso, contra sua pessoa, ferindo-lhe sua honra e dignidade, degradando os direitos inerentes à personalidade (...)” (f. 14).

Obtempera que “o réu, mesmo ciente da lesão em curso, não a cessou, mantendo intacto os *Blogs* com os conteúdos lesivos. O autor, a fim de não ver sua imagem e honra ainda mais lesionadas, em data de 09/05/08, notificou (...) o referido provedor, através de carta registrada com aviso de recebimento. (...) Todavia, (...) este não excluiu os *blogs* por ele albergado” (f. 15).

Assinala que “o fato do réu ignorar às notificações, mantendo em aberto os *blogs* e *sites* em referência tem inclusive incentivado os autores das condutas ilícitas e lesivas a continuar a propagação do dano, pois veem acrescentando novos conteúdos e novos comentários, (...) totalmente lesivos e até mesmo atribuindo condutas delituosas ao autor, ferindo totalmente sua dignidade” (f. 15).

A inicial postula a concessão de provimento cominatório que determine “ao provedor Google para baixar *incontinenti* as páginas

ofensivas em todo o seu teor, sem exclusão de nenhuma palavra, contidas nos *sites/blogs* e *links* correlatos (...)” e “a condenação do réu ao pagamento de uma indenização, por dano moral, em valor a ser arbitrado segundo o justo e prudente arbítrio de V. Ex^a (...)” (f. 44/45).

Contestação (f. 236/271): o réu ofereceu resposta em que rebate os argumentos deduzidos pelo autor, pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais.

Sentença (f. 646/660): eis o teor do dispositivo do *decisum* impugnado, *verbis*:

ANTE O EXPOSTO, comprovada a ciência da existência de mensagem de conteúdo ofensivo pelo réu e o dever de viabilizar a identificação dos usuários, aliada à responsabilidade subjetiva por culpa *in omittendo*, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para, confirmando as decisões de fls. 179/187, 390 e 419, determinar ao réu que forneça os dados de identificação dos usuários, por meio de endereços IP, bem como promova a exclusão definitiva dos blogs disponibilizados nos endereços eletrônicos abaixo, e dos respectivos *links*:

[www.blogger.com/coment.g?
blogID=6280678281440562316&postID=8972791...;
feeds.feedburner.com/OFimdoMundoEm2012;](http://www.blogger.com/coment.g?blogID=6280678281440562316&postID=8972791...;feeds.feedburner.com/OFimdoMundoEm2012;)
[http://www.autoconhecimento-
gnosis.blogspot.com/2008/06/ernesto-barn-e-mistica.html](http://www.autoconhecimento-gnosis.blogspot.com/2008/06/ernesto-barn-e-mistica.html);
[http://www.autoconhecimento-
gnosis.blogspot.com/2008/06/que-belo-ser-morto.html](http://www.autoconhecimento-gnosis.blogspot.com/2008/06/que-belo-ser-morto.html);
[http://xankaisen.blogspot.com/2007/03/de-la-pluralidad-la-
esencia.html](http://xankaisen.blogspot.com/2007/03/de-la-pluralidad-la-esencia.html); e
<http://anticristomonsalvat.blogspot.com>

Condeno o réu ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC, desde a data da prolação da sentença (Enunciado 362 da Súmula do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Por força do princípio da sucumbência recíproca, ficam divididos entre as partes, à proporção de 20% para o autor e 80% para o réu, as custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.500,00, com fulcro nos arts. 20, §4º, e 21, *caput*, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, averbem-se eventuais custas finais ou remanescentes junto ao Distribuidor e intime-se o vencido por intermédio de seu procurador (é desnecessária a intimação pessoal, conforme pacífico entendimento do STJ e da Corte Estadual), para que proceda ao pagamento voluntário da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10%. Vencido o prazo, certifique-se e aguarde-se o requerimento do credor para o cumprimento da sentença, na forma regulada pelos arts. 475-B e 475-J do CPC, pelo prazo de seis meses. Findo o prazo, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

Apelação (f. 662/684): inconformada com o teor do *decisum* a sociedade empresária **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** interpõe o presente recurso.

Aduz a apelante que “não pode ser responsabilizada pelos supostos danos sofridos pelo apelado, tendo em vista que não possui ingerência sobre o conteúdo inserido na ferramenta *Blogger* por seus usuários, bem como não agiu com omissão, tendo retirado da rede tudo que foi apontado pelo apelado, em cumprimento à determinação judicial exarada” (f. 664).

Obtempera que “em determinadas situações, é impossível julgar o que seja certo ou errado, ou se o conteúdo viola ou não direito de uma parte ou de outra, ou se a retirada de um determinado conteúdo estará causando ou não gravame maior ao direito de uma parte” e que “em determinados casos não há como o Google tomar o poder de jurisdição do Estado-juiz e decidir o que seria abusivo, ou não, em nítido conflito entre os

direitos de personalidade e direito à liberdade de expressão e informação, o qual deve ser dirimido unicamente pelo Poder Judiciário” (f. 674).

Vocifera que “não existe regulamentação própria para questões como essa no país, não havendo, portanto, qualquer norma que obrigue os provedores de hospedagem - tal qual é a *Google* ao disponibilizar o *Blogger* - a manterem em seu banco de dados determinadas informações por tempo indeterminado” (f. 674).

Esclarece que diante das inúmeras informações existentes em seus servidores, não é possível armazenar indefinida e indiscriminadamente a totalidade dos dados que trafegam em seus servidores.

Exclama que “armazena os dados de seus usuários (principalmente informações de IP) por 180 dias contados da data do *log* de acesso naquilo que diz respeito ao *Orkut*, mas repita-se, este procedimento não é adotado em todos os serviços da *Google*” (f. 676).

Diz que “quando a apelante se vê diante de contas inativas e/ou dados armazenados por determinado período de tempo, ele anonimiza os dados dos usuários de suas ferramentas na *web*, como forma de liberar espaço livre em seus servidores para o armazenamento de conteúdo mais recente que trafegam por meio de seus serviços” (f. 676).

Brada que “ (...) considerando que: i) não existe legislação própria que regule o prazo de armazenamento dos dados de conexão, pelos provedores de hospedagem, no caso, referentes à postagens em *Blogs* e ii) o transcurso do lapso temporal de maior que 180 dias, está claro que não há

qualquer culpa ou negligência da apelante quanto à inexistência do número de IP e *logs* de acesso em seus registros, vez que ela não está obrigada a manter tal informação em seus servidores por tempo indeterminado, ainda mais quando se fala de uma página excluída” (f. 676).

Insiste que “em determinadas situações, a *Google* não se julga capaz de determinar, ela própria, se o conteúdo viola o direito de uma parte ou de outra, e se a retirada de um determinado conteúdo não estará, por seu turno, causando gravame maior ao direito também protegido da parte que postou o conteúdo no espaço virtual” (f. 678).

Sustenta que “não pode ser (...) responsabilizada, seja de forma direta ou indireta pelos supostos danos sofridos pelo apelado, tendo em vista que não agiu, de forma alguma, para a concretização do evento danoso” (f. 680).

Verbera que “um mero aborrecimento, não pode ser elevado a patamar tal que justifique a indenização por danos morais” (f. 681).

Colaciona jurisprudência a respeito da questão.

Em arremate, assinala que “em caso de manutenção de eventual condenação da apelante, deve o valor da mesma ser mínima, já que pelo princípio da razoabilidade, a *Google* não praticou nenhum ato ilícito contra o apelado, ao passo que não há provas de que o conteúdo considerado ofensivo pelo mesmo, trouxe consequências” (f. 683).

Ao final, pede o provimento do recurso para que sejam

julgados improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, requer “que a verba indenizatória seja revista e minorada, de modo a atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (f. 684).

Preparo: visto às f. 685/686.

Contrarrazões (712/732): o apelado rebateu *in totum* as postulações lançadas na peça recursal, rogando pelo desprovimento do recurso.

Decisão Monocrática (f. 734/742): o recurso não foi conhecido, por ter sido considerado deserto, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Contra o aludido *decisum*, houve a interposição de agravo regimental (f. 744/758), cujo julgamento restou assim ementado, *ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. IMPRESSO DA *INTERNET*. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO TJGO. 1. O recibo impresso da *internet* é carente de fé pública, motivo por que não pode ser utilizado para comprovação de recolhimento de preparo recursal. Precedentes da 2ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio TJGO. 2. “A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas a integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual” (REsp nº 1442887/BA, Rel. Mina. Nancy Andrichi, DJe de

14/05/2014). 3. À luz dessas considerações, tem-se que o extrato apresentado pelo agravante, supostamente colhido do sítio eletrônico mundial, não deve ser validado sob a mera ótica do princípio da instrumentalidade das formas, porquanto o impresso é incapaz de abraçar o predicado da segurança jurídica, ante a ausência de fé pública. 4. Em virtude da ausência de fatos novos capazes de suplantar as considerações jurídicas que serviram de fundamento para o desfecho adotado na decisão monocrática impugnada, o decisor deve ser mantido em sua integralidade. 5. Agravo Regimental Conhecido, mas Desprovido. (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 337346-49, Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva, DJe 1552 de 29/05/2014)

Recurso Especial (f. 796/816): a sociedade empresária **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** interpôs Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça.

Decisão da colenda Corte Superior de Justiça (f. 892/894): o eminente Ministro Antônio Carlos Ferreira conferiu provimento ao recurso interposto pela sociedade empresária recorrente “a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, tendo em vista a comprovação do recolhimento do preparo, prossiga no julgamento do recurso de apelação” (f. 894).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Assinalo, inicialmente, que é plenamente possível o

juízo monocrático do recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias versadas já encontram sólida jurisprudência no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a análise unipessoal da insurgência respeita o direito fundamental à duração razoável do processo, positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Em atendimento à ordem emanada da colenda Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.509.064/GO (f. 892/894), passo ao exame do apelo interposto pela empresa **GOOGLE BRASIL INTERNET S/A.**

A sociedade empresária apelante não se conforma com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, insistindo que “não pode ser responsabilizada pelos supostos danos sofridos pelo apelado, tendo em vista que não possui ingerência sobre o conteúdo inserido na ferramenta *blogger* por seus usuários, bem como não agiu com omissão, tendo retirado da rede tudo que foi apontado pelo apelado, em cumprimento à determinação judicial exarada” (f. 664).

Obtempera, também, que “em determinadas situações, é impossível julgar o que seja certo ou errado, ou se o conteúdo viola ou não direito de uma parte ou de outra, ou se a retirada de um determinado conteúdo estará causando ou não gravame maior ao direito de uma parte” e que “em determinados casos não há como o *Google* tomar o poder de jurisdição do Estado-juiz e decidir o que seria abusivo, ou não, em nítido conflito entre os direitos de personalidade e direito à liberdade de expressão e informação, o qual deve ser dirimido unicamente pelo Poder Judiciário” (f. 674).

Em exame dos elementos informativos que compõem o caderno processual, não atino como conferir trânsito à insurgência recursal da recorrente.

É que a jurisprudência da colenda Corte Superior de Justiça sedimentou o entendimento de que na hipótese de má utilização da informação eletrônica disponibilizada na *internet* e advinda por ato de terceiro, deve-se primordialmente observar o papel do provedor de conteúdo, pois, quando não apresentar ingerência sobre o teor publicado, como ocorre nos conhecidos *blogs* e *sites* de relacionamento, responde de forma subjetiva, sendo o efetivo autor o responsável pelo ilícito.

Insta pontuar que o provedor de conteúdo pode eximir-se da responsabilidade, quando não há controle editorial prévio. Entretanto, será responsabilizado quando, mesmo notificado a respeito do ilícito, aja com omissão, não bloqueando o acesso ou **deixando de remover a informação ofensiva em tempo razoável.**

Nessa situação, incidirá a responsabilização de forma subjetiva, à medida que se impõe ao prejudicado a comprovação de que não houve a aplicação de exigível recurso de segurança **ou que houve omissão, a partir da notificação do problema, não havendo a retirada das informações que ensejaram o dano, ou retirando tardiamente.**

A esse respeito, eis os seguintes arestos da colenda Corte Superior de Justiça, *ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (*ORKUT*) - AUSÊNCIA

DE RETIRADA IMEDIATA DO MATERIAL OFENSIVO - DESÍDIA DO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA NA *INTERNET* - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ. (...) 2. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. **Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.** (...) 4. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 495.503/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJE 01/06/2015, g.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. *INTERNET*. PORTAL DE NOTÍCIAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. OFENSAS POSTADAS POR USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DA EMPRESA JORNALÍSTICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PERANTE A VÍTIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil da empresa detentora de um portal eletrônico por ofensas à honra praticadas por seus usuários mediante mensagens e comentários a uma notícia veiculada. 2. **Irresponsabilidade dos provedores de conteúdo, salvo se não providenciarem a exclusão do conteúdo ofensivo, após notificação.** Precedentes. 3. Hipótese em que o provedor de conteúdo é empresa jornalística, profissional da área de comunicação, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Necessidade de controle efetivo, prévio ou posterior, das postagens divulgadas pelos usuários junto à página em que publicada a notícia. **5. A ausência de controle configura defeito do serviço. 6. Responsabilidade solidária da empresa gestora do portal eletrônica perante a vítima das ofensas.** 7. Manutenção do '*quantum*' indenizatório a título de danos morais por não se mostrar

exagerado (Súmula 07/STJ). 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1352053/AL, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 30/03/2015, g.)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE *INTERNET* - OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO *SITE* DE RELACIONAMENTOS *ORKUT* - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO *GOOGLE*. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. **Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior possuem precedentes sobre o tema central da lide - responsabilidade civil de provedor de *internet* por mensagens ofensivas postadas em seus *sites*. 1.1 Nesses julgados, consolidou-se o entendimento de que não se aplica, em casos como o destes autos, a responsabilidade objetiva com base no art. 927 do CC, mas sim a responsabilidade subjetiva, a qual só se configura quando o provedor não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo ou não adota providências para identificar o autor do dano. (...)** (STJ, 4ª Turma, REsp nº 1501187/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 19/12/2014, g.)

No caso vertente, verifica-se que o provedor apelante não promoveu a retirada do conteúdo ofensivo, após a notificação realizada pela parte autora, consoante se depreende do seguinte trecho da sentença apelada, *verbis*:

Por outro lado, em resposta à notificação extrajudicial relativa aos *blogs* "Autoconhecimento-Gnosis: Ernesto Barón e a mística" e "Autoconhecimento-Gnosis: Ernesto Barón, humilde, puro, santo e modesto?", o réu alegou a responsabilidade exclusiva do autor dos escritos ditos ofensivos para a remoção das páginas, assim justificando:

"Permitimos que nossos usuários criem blogs, mas não reivindicamos os conteúdos dessas páginas. Portanto, e de acordo com a seção 230 (c) da *Communications Decency Act* (Lei da Adequação na Comunicação), *Blogger* não remove materiais supostamente difamatórios, mentirosos ou caluniadores do Blogger.com ou BlogSpot.com. Se um email de contato está disponível no *blog*, recomendamos que você

contate diretamente o autor para que o conteúdo em questão seja removido ou modificado." (fl. 355)

Quanto aos blogs "*Sic luceat lux!: De la pluralidad a la esencia*" e "*AntiCristo Monsalvat*", não há nos autos qualquer resposta e/ou providência por parte do réu. (f. 657/658)

Demais a mais, o próprio provedor apelante reconhece, em sua contestação, que retirou o conteúdo apontado pelo autor somente em cumprimento à determinação do magistrado de primeiro grau, *in litteris*:

Portanto, **considerando que a remoção do conteúdo e o consequente integral cumprimento da ordem se deram na mesma data em que houve a intimação e citação válida da ré**, não há o que se falar em incidência de multa diária por descumprimento de ordem judicial ou quaisquer outras sanções por desrespeito à Corte, como equivocadamente requereu o autor. (f. 239, g.)

Do mesmo modo, não merece acolhida a insurgência da empresa apelante quanto a obrigação que lhe fora imposta no *decisum* apelado no sentido de que "forneça os dados de identificação dos usuários, por meio de endereços IP (...)" (f. 659), visto tratar-se de meio capaz de viabilizar a identificação dos usuários que promoveram a inserção do conteúdo indevido na *internet*, ônus que não pode ser afastado dos provedores que fornecem esse tipo de serviço (*blog*) na rede mundial de computadores.

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos da colenda Corte Infraconstitucional, *ad verbum*:

CIVIL E CONSUMIDOR. *INTERNET*. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO.

INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. **DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.** 1. A exploração comercial da *internet* sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. **Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.** 6. **Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omissendo*.** 7. **Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na *internet* dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à**

diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido. (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1186616/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 31/08/2011, g.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA *INTERNET* SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. MENSAGEM OFENSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de busca na internet, que não realiza controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de mera busca. **2. Haverá responsabilidade subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.** 3. **O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.** (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 1395768/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 22/05/2014, g.)

Por fim, quanto ao valor da indenização arbitrada pelo magistrado de primeiro grau, penso assistir razão à empresa apelante.

É que o montante indenizatório de R\$ 30.000,00 (trinta

mil reais) me pareceu demasiadamente elevado para fins de reparar o dano moral ocasionado a **ERNESTO BARÓN LIGERÓN**.

É de todo oportuno transcrever o que discorre o civilista Sérgio Carvalieri Filho sobre as diretrizes que orientam a fixação do *quantum debeat* a título de dano moral, *verbo pro verbo*:

Creio que na fixação do *quantum debeat* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.
(*in op. cit.* p. 97/98)

Nesse sentido, é a orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *litteratim*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de

notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. **Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.** 6. **Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.** 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 21/09/2011, g.)

Ao cotejar as condições econômicas de ambas as partes, o constrangimento passado pelo autor/apelado, a conduta omissiva do provedor réu/apelante, o tempo despendido para a solução do impasse, tenho que o valor arbitrado pelo magistrado merece ser reduzido para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aliás, interessante reportar que na indenização por danos morais, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Nesta linha de raciocínio, a quantia aqui arbitrada não

leva ao empobrecimento do causador do dano, tampouco o enriquecimento da vítima, coibindo, ainda, a prática de condutas semelhantes pela sociedade empresária ré.

Quando defronte a julgamentos em casos semelhantes, o colendo Superior Tribunal de Justiça considerou razoável as indenizações por danos morais fixadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confira-se, *in verbis*:

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS EM REDE SOCIAL DE INTERNET.** CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES 1. **Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de não ter suspenso, logo que notificada, a conta perfil da usuária em sua rede social de internet que foi fraudada por terceiros, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.** 2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a monta arbitrada pelo acórdão recorrido se mostra irrisória ou exorbitante, situação que não se faz presente. 3. A mantenedora do serviço de *internet* não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 634.617/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 10/03/2015, g.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. **VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROVEDOR.** VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. 1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. **Deve o provedor, ao ser comunicado que determinado texto ou imagem tem conteúdo difamatório, retirá-lo imediatamente, sob pena**

de responder solidariamente com o autor direto do dano.
3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 305.681/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 11/09/2014, g.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CULPA DA AGRAVANTE QUE NÃO EXCLUIU REPRESSIVAMENTE OS PERFIS E *BLOG* NOS QUAIS FOI PUBLICADO MATERIAL OFENSIVO A RESPEITO DO AGRAVADO E DE SUA FAMÍLIA. CONCLUSÃO DO COLEGIADO ESTADUAL FIRMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- No caso concreto, foi disponibilizado no *Orkut*, rede social mantida pela Google, material de conteúdo ofensivo a respeito do Agravado e de seus familiares. 2.- A revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela culpa da Agravante para o dano moral suportado pela Parte agravada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4. **Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que em 29.08.2011, foi fixado o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da publicação de conteúdo ofensivo à honra do Agravado e de sua família em site de relacionamento e em blog hospedados pela Agravante.**

5.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no nº AREsp 342.597/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2013, g.)

AO TEOR DO EXPOSTO, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** dos apelo interposto pela

sociedade empresária **GOOGLE BRASIL INTERNET S/A** e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para reduzir o valor da indenização fixada na sentença para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adequando o julgado à jurisprudência sufragada no âmbito da colenda Corte Superior de Justiça.

Intimem-se.

Transitado em julgado, proceda-se a baixa da minha relatoria no sistema de 2º grau, restituindo-se os autos ao juízo de primeira instância.

Goiânia, 12 de junho de 2015.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora